SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011808-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo

Requerente: Rubens Fabricio Barbosa

Requerido: Companhia Thermas do Rio Quente

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em fevereiro/2007, enquanto estava em férias, celebrou contrato com a ré tendo por objeto a prestação de serviço denominado "clube de férias", por intermédio do qual mediante pagamentos poderia utilizar hotéis da mesma e de outros junto a empresa intermediária (RCI), além de usufruir de diversas vantagens.

Alegou ainda que não recebeu a cópia do respectivo instrumento, de sorte que, conquanto quitasse regularmente os boletos que lhe foram encaminhados, desconhecia as regras do serviço.

Salientou que fez reservas e subsequentes viagens valendo-se do ajuste, até que foi surpreendido com a notícia de que não mais poderia usar qualquer hotel da ré em seu complexo de lazer.

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Já a concernente à ilegitimidade *ad causam* do autor não vinga porque sua condição de titular do contrato (fl. 91) o habilita a figurar no polo ativo da relação processual.

A hipótese vertente não diz respeito a litisconsórcio necessário e tampouco versa sobre direito real, razões pelas quais rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, pelo que extraio do relato exordial a pretensão deduzida está alicerçada na falta de informações adequadas sobre a natureza e a extensão do contrato em apreço.

Sustenta o autor que não recebeu cópia do mesmo e que em consequência desconhecia os critérios que o regiam, os quais ficariam sob exclusivo controle da ré.

Preservado o respeito tributado ao zeloso Procurador do autor, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o contrato trazido à colação está amealhado a fls. 91/100, fazendo parte integrante dele a tabela de pontuação de fls. 101/102 e o regulamento interno de fls. 103/105.

Todos esses documentos contaram com a assinatura do autor, a exemplo do termo de verificação de fl. 107 em que ele se deu por ciente das condições do ajuste lá especificadas (duração do contrato e totalidade dos pontos adquiridos em conformidade com a tabela de pontos, dentre outras elencadas).

Assentadas essas premissas, tomo como de inviável aceitação o argumento de que a ré sonegou do autor ao longo dos anos as regras do contrato.

Mesmo que ela não lhe tenha encaminhado sua cópia, ele não refutou ter subscrito todos os instrumentos, além de ter por dez anos usufruído normalmente e sem intercorrências dos serviços disponibilizados, o que leva a ideia contrária.

Todavia, e ainda que assim fosse, é evidente que deveria o autor valer-se de mecanismos – inclusive com intervenção judicial, se o caso – para reverter o panorama que se apresentava.

Significa dizer que seria de rigor que o autor em tempo hábil encetasse medidas para saber com exatidão o que foi avençado, mas não o fez.

Bem por isso, a conclusão que se impõe é a de que o contrato produziu todos os efeitos que lhe eram próprios até a sua normal extinção, em 18/02/2017.

Descabe cogitar, assim, a restituição de pontos para que o autor pudesse utilizá-los durante três anos à míngua de lastro a tanto, a exemplo da condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada, pelo mesmo motivo.

Repita-se que se o contrato tinha dez anos de vigência e se esse prazo foi expirado, não faz jus o autor aos pedidos formulados por inexistente rescisão unilateral de iniciativa da ré.

Não vislumbro, outrossim, que a ré tivesse lançado mão de alternativas condenáveis para que o contrato fosse concretizado, inexistentes elementos sólidos que apontassem nessa direção.

Por oportuno, não detecto irregularidades no cômputo da pontuação decorrente do liame entre as partes, até porque as taxas de manutenção e débitos pela não utilização das unidades hoteleiras continham previsão contratual a justificá-las (cláusulas 4.2 e 4.4 – fls. 94/95).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA